

**A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)  
ATRAVÉS DAS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO COLETIVO**

**THE HUMANIZATION LAW (HUMAN DIGNITY) THROUGH THE RULES  
GOVERNING THE COLLECTIVE CASE**

André Oliveira da Soledade<sup>1</sup>  
Marcela Cristina Gomes dos Anjos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho pretende demonstrar a importância das normas que regem o processo coletivo para a defesa judicial dos interesses públicos, como os ligados ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público e cultural, além da defesa de categorias em situação de risco social, como os idosos, os menores e as pessoas com necessidades especiais, dentre outros, através das legislações existentes para esse fim, em consonância com a dignidade da pessoa humana prevista na Carta Constitucional. A cidadania é tratada de forma a dar base a este avanço do direito brasileiro com a implantação da tutela dos interesses transindividuais no país através dos meios de proteção da dignidade da pessoa humana postos à disposição da própria sociedade, chegando à Constituição de 1988, a mais cidadã das Constituições. A produção legislativa desde o advento da Lei da Ação Civil Pública vem crescendo a cada dia na defesa da dignidade da pessoa humana. O trabalho discute ainda as questões processuais, seus efeitos e o direito material em questões coletivas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coletividade; Dignidade; Humanização; Processo.

**ABSTRACT:** The present work aims to demonstrate the importance of the rules governing the collective process for the legal defense of public interests, such as those related to the environment, consumers, the public and cultural heritage, and the argument categories in social risk such as the elderly, minors and people with special needs, among others, through existing laws for this purpose, in keeping with the dignity of the human person under the Constitutional Charter. Citizenship is treated to provide the basis for this advancement of Brazilian law with the implementation of the protection of trans-interests in the country through the means of protecting the dignity of the human person made available to the company itself, coming to the 1988 Constitution, the most citizen of the Constitutions. The Legislative production since the advent of the Law of Civil Action is growing every day in defense of human dignity. The paper also discusses procedural matters, its effects and the right equipment on collective issues.

**KEYWORDS:** Community; Dignity, Humanization; Process.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA/AM) com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Graduado em Direito e Filosofia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor na Secretaria Municipal de Manaus (SEMED) e Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Amazonas (OAB/AM). E-mail: aosoledade@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA/AM). Analista do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. E-mail: marcella\_anjos@yahoo.com.br

## INTRODUÇÃO

O meio ambiente, e não apenas se falando de ecologia, manifesta-se preponderantemente coletivo e necessita de uma maior proteção judicial, haja vista a destruição ambiental acentuada. Dessa forma, não se considera o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito natural, mas como direito social cuja efetivação requer a construção de estruturas mantenedoras de vida. Tais estruturas podem ser utilizadas em prol da coletividade.

Ao se falar de processo coletivo imagina-se, primeiramente, em direito ambiental, o que é correto, haja vista a problemática atual, entretanto, o direito processual de uma forma geral tem seus objetivos instrumentais com mecanismos voltados para a geração de efetividade do ordenamento jurídico em sentido amplo e não apenas o ambiental. O processo coletivo e não apenas o direito processual em si, adota um papel de centralidade na preservação dos interesses difusos e coletivos, justamente pela maneira pela qual os conflitos coletivos se manifestam dentro de uma sociedade que cresce a cada dia.

Em se tratando de direitos coletivos, o judiciário assume um papel de grande centralidade por ser um meio para a manifestação dos interesses afetados, ao juntar vários interesses, impulsionado pelo grande incentivo legislativo que transferiu iniciativas aos sujeitos afetados, ou pela atuação de órgãos públicos com autonomia e independência. Outra importante característica dessa centralidade do judiciário trata-se da abrangência social e política nessa área, com destaque para o papel do judicial na implantação de políticas públicas, perpassando por áreas tradicionalmente do legislativo e do executivo.

Sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado uma necessidade social, faz-se necessário uma discussão ampla acerca de seu desenvolvimento e das formas de se preservá-lo; fazendo-se um debate sobre os áureos da democracia ateniense, da questão da cidadania a que todos temos o direito constitucional, perpassando pelos meios postos a disposição da sociedade para uma melhor e maior proteção ambiental e social uma vez que a tutela coletiva em questões ambientais serve de modelo para outras proteções sociais, justamente pelo fato do processo coletivo ambiental ser mais antigo em nosso sistema.

Remetermo-nos neste trabalho à defesa judicial do meio ambiente, que por si já traz certa segurança jurídica quanto ao tema, haja vista o seu papel de inibidor de ações

danosas ao ambiente e fazedor de jurisprudência para a sociedade, sempre baseado em um processo legal dentro de um Estado democrático de direito.

Sabedores dessa segurança jurídica, e fruto de um grande desenvolvimento da legislação ambiental e social, surge a participação popular como uma arma para a preservação dos direitos de terceira geração e individuais, o que levaria a partir dos anos de 1990 com a implantação de uma série de estatutos de defesa da dignidade da pessoa humana, uma verdadeira humanização do direito para a sociedade.

Desde os primórdios se busca uma maior participação e a cada nova discussão, esse papel é tratado de forma mais acentuada. Assim, a Constituição Federal de 1988, a Constituição cidadã, trouxe um vasto leque de possibilidades a serem desenvolvidas quanto à temática, ampliando o rol da cidadania para a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, trataremos da Lei de Ação Popular, Lei nº 4.717, de 29 de Junho de 1965 e seus vários aspectos de defesa do meio ambiente; a Ação Civil Pública como importante instrumento de defesa de várias categorias de pessoas, os Estatutos do menor, do idoso e do Torcedor, bem como a defesa das pessoas portadoras de deficiência, bem como a defesa da ordem urbanística e suas várias características sociais.

Destacam-se ainda, o Código de Defesa do Consumidor, um marco na legislação brasileira e a defesa dos investidores do mercado de valores mobiliários.

Não seriam possíveis as legislações extravagantes sem a atuação do Ministério Público e sem a presença do instituto do Mandado de Segurança Coletivo, instituto com papel de destaque na defesa dos interesses coletivos.

Tem-se dessa forma o presente estudo que trata da humanização do direito (dignidade da pessoa humana) através das normas que regem o processo coletivo.

## **1 DEMOCRACIA, CIDADANIA E CONSTITUIÇÃO**

Do grego, *demo* – povo e *cracia* – governo, regime de governo em que o poder de tomar importantes decisões políticas está com os cidadãos, através de eleições, plebiscitos e referendos, ensejando a liberdade de expressão e opinião.

A democracia grega, mesmo em seu berço já trazia restrições quanto à democracia, que fora pouco utilizada até o séc. XIX de acordo com a história. Eis que a democracia teve seu auge com Sólon, ao ampliar o poder da assembleia popular, ao passo que Clístenes dá a soberania para esta, com voto e fala, no entanto, por condições econômicas ou instrução.

Independente da forma de como se colocava a democracia, “A conduta apolítica era inconcebível porque significava a renúncia àquilo que era a própria essência do ateniense: o pertencer ao corpo político, à cidade.” Mosse (1982, p. 135).

O governo ateniense era uma Assembleia que tomava as decisões diretamente, sem representatividade, juntamente com o “povo” formado apenas por homens maiores de 20 anos.

Assim, essa participação é buscada há tempos, e hodiernamente tem-se de forma legal esse impulso à participação não apenas por voto, mas por participação naquilo que dignifica a vida, onde atualmente está muito ligada ao termo cidadania.

Cidadania, do latim, *civitas*, "cidade", conjunto de direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive. Intimamente ligada aos direitos, especialmente os direitos políticos. Tratava-se de participação direta ou indireta na formação do governo e na sua administração, designando a ação de votar e ser votado.

Entretanto, a cidadania é ampla como cita Carvalho (2002, p. 109-110) ao definir cidadania como “o exercício pleno dos direitos políticos, civis e sociais, uma liberdade completa que combina igualdade e participação numa sociedade ideal, talvez inatingível”.

A assertiva do historiador José Murilo Carvalho, ao falar de pleno exercício da cidadania, demonstra a amplitude do termo, onde por vezes é muito confundida com o simples ato de votar, com destaque para o viés civil e social e não apenas político. E, ao se referir em não atingimento dessa participação, torna-se compreensível, haja vista as mudanças sociais.

Cidadania pressupõe direitos e deveres e todas as implicações decorrentes de uma vida em sociedade, mas para que a cidadania seja realmente exercida é necessário Informação como afirma Paulo Afonso Leme Machado na renomada obra *direito à informação e meio ambiente*: “a democracia nasce e vive na possibilidade de informar-se”. Machado (2006, p. 50).

Dessa forma, o desinformado é uma pessoa que não vive seu civismo e haverá falha no sistema democrático, ao passo que a cidadania tornou-se base da busca pela dignidade da pessoa humana, base da busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o artigo 225 da CF/88.

A Constituição Federal de 1988, um marco fundamental do Estado Democrático de Direito, versa sobre a participação e sobre exercício pleno da cidadania.

Segundo Dallari (1996, p.13-51):

“a participação popular prevista na Constituição Federal de 1988 é um princípio inerente à democracia, garantindo aos indivíduos, grupos e associações, o direito não apenas à representação política, mas também à informação e à defesa de seus interesses”.

Possibilita a atuação e a efetiva interferência na gestão dos bens e serviços públicos, congrega várias possibilidades de participação para se resguardar não apenas a dignidade da pessoa humana de forma individual, como também coletiva.

Martins (2003, p. 52), entendendo a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental, leciona:

“Além disso, a Constituição de 1988, ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, o qual constitui o núcleo básico do ordenamento constitucional brasileiro, buscou não só preservar, mas, acima de tudo, promover a dignidade da pessoa humana, de tal sorte que – já se disse alhures – sempre se poderá extrair o princípio a partir deste amplo rol protetivo. Aliás, a Carta se preocupou não apenas com a instituição, mas também com a efetivação destes direitos, atribuindo um papel ativo ao cidadão e ao Judiciário. Buscou também superar a concepção de direitos subjetivos, para dar lugar a liberdades positivas, realçando o aspecto promocional da atuação estatal.”

Conforme observado, a Constituição Federal tem como fim o resguardo da dignidade da pessoa humana ao instituir garantias coletivas ao prevê a participação na busca da proteção dos direitos elencados na Carta Magna, previsões que orientam essa busca que, ou está claramente prevista constitucionalmente, indica regulamentação ou adota leis anteriores a Ela, ao passo que no artigo 225 da CF/88 o que se busca ao preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a proteção do próprio ser humano.

## **2 LEGISLAÇÕES HUMANIZADORAS APLICÁVEIS AO PROCESSO COLETIVO**

### **2.1 Lei de Ação Popular, Lei nº 4.717/65**

Instrumento para o exercício direto do poder e da cidadania, por meio do qual qualquer cidadão pode exigir dos administradores a cessação de atos lesivos ao patrimônio público e contrários ao ordenamento jurídico. Entende-se aqui o patrimônio público como meio ambiente e que negada essa proteção, nega-se ao homem e à mulher a sua dignidade.

Silva (2006, p. 462-463) amplia o enunciado acima, ao entender que a ação popular é “um remédio constitucional” por meio do qual o cidadão se legitima para

exercer um poder “de natureza essencialmente política”. Tornando-se, assim, uma manifestação da soberania popular.

Trata-se, portanto, de um meio processual para o retorno ao status quo ante, a par da condenação dos responsáveis e beneficiários. Teve abrangência na CF/88 por trazer desde a década de 60 essa busca por melhores atos públicos.

Destarte para sua atuação são necessários alguns requisitos para a propositura da ação: cidadania, no qual o autor deve estar em dias com suas obrigações eleitorais; versar sobre legalidade e lesividade ao patrimônio público, ademais a finalidade pode ser repressiva ou preventiva.

A competência é para todas as esferas de Poder e o procedimento é o ordinário, sendo que o Ministério Público tem papel decisivo nesse processo. Cabe liminar e não admite reconvenção. Não há custas, salvo comprovação de má-fé em caso de indeferimento de seus méritos, há reexame necessário, com vistas sempre a se resguardar os direitos da coletividade.

Pelo observado, destaca-se a amplitude da Lei de Ação Popular para a coletividade, dando abertura e várias concessões de cunho estimuladores da denúncia cidadã bem fundamentada, sendo instrumento de melhorias sociais e ensejadoras da observância à dignidade humana.

## **2.2 Ação Civil Pública, Lei 7.347/85.**

A ação civil pública foi criada e pela Lei 7.347/85, instrumento processual, de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses difusos e coletivos. Muitas são as “proteções” na ação civil pública, no entanto percebe-se que o ser humano é o foco essencial, o diferencial básico. Seu foco é produzir resultados de máxima efetividade.

Da lição da professora Ada Pellegrini percebe-se a quão dignamente humana é a ação civil pública, passando por um processo individualista e confluindo para o processo social. Grinover (2005, p. 13) nos leciona:

“Não há dúvidas de que de que a lei (da Ação Civil Pública) revolucionou o direito processual brasileiro, colocando o País numa posição de vanguarda entre os países de *civil law* e ninguém desconhece os excelentes serviços prestado à comunidade na linha evolutiva de um processo individualista para um processo social”.

Conforme observado, tem-se uma ação que tem o intuito de responsabilizar por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem

urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular.

Instituto não taxativo quanto a sua atuação, com exceção sobre a questão dos tributos. Seu alcance é vasto e versa sobre interesses e direitos difusos, direitos que pertencem a todos, com titulares indeterminados, o que gera a junção de interesses é uma situação de fato.

Os Legitimados a propor a conhecida ACP são: o Ministério Público, art. 129, III da CF; a Defensoria Pública, a lei 11.448/07 trouxe tal legitimidade; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; Autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista.

Com destaque para as Associações que estejam constituídas há pelo menos ano nos termos da lei civil, incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Poderá ser dispensada a finalidade institucional, pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

A ação civil pública mostra-se como um instrumento eficiente para tutelar direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos, de forma a condenar em obrigação de fazer ou não fazer e, ainda, de indenizar ou reparar o dano causado.

### **3 DIGNIDADE E HUMANIZAÇÃO DO DIREITO**

#### **3.1 Defesa das pessoas com deficiência**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como fundamentos principais da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Previu como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com promoção do bem estar de todos, sem quaisquer formas de discriminação. “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Art. 5, XXXV, CF/88.

É com esse pensamento que se inicia a busca pela dignidade das pessoas portadoras de deficiência: “Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos

discriminem, lutar pelas diferenças sempre que a igualdade nos descaracterize” Santos (1995).

A dignidade perpassa nessa modalidade de forma individual ou coletiva, podendo ser abarcada pela ação civil pública, pelo mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação popular; prontos a dar suporte aos anseios da pessoa portadora de deficiência com a adoção de medidas judiciais a fim de que se possa implantar e garantir seus direitos fundamentais individuais e coletivos.

Busca-se ainda a quebra da igualdade, em situações nas quais concorram com pessoas sem deficiência, quando se fala em concursos públicos, por exemplo. A problemática enfrenta a vontade política, estrutura jurídica e conhecimento específico para tratar das questões relacionadas.

Estado Democrático de Direito é contemplar a cidadania e se priorizar a efetivação dos direitos das minorias, pois a busca por uma vida digna a todos os indivíduos em uma sociedade democrática é um dos seus pilares fundamentais.

### **3.2 Defesa dos investidores do mercado de valores mobiliários – lei 7.913/89**

Um dos papéis do Ministério Público é zelar pela lisura das operações em Bolsa, mesmo com os limites legais impostos. Essa defesa é basicamente contra as operações fraudulentas, contra as práticas desiguais, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura.

Até mesmo a informação desigual ainda não divulgada para conhecimento do mercado, ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas e omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.

Percebe-se que o princípio da informação, tão útil na preservação do meio ambiente, se aplica da mesma forma na defesa dos investidores do mercado de valores, uma vez que se trata justamente da proteção do mercado, que por sua vez é mercado de todos, haja vista a globalização.

Trata-se de uma proteção baseada em princípios bem destacados:

- 1- Princípio da proteção da mobilização da poupança nacional;
- 2- Princípio da proteção da economia popular;
- 3- Princípio da proteção da estabilidade da entidade financeira;



4 - Princípio da proteção do sigilo bancário:

5 - Proteção da transparência de informações: imperioso que haja neutralidade de oportunidades nos negócios.

Visa assegurar o funcionamento de um mercado de valores sólido e seguro, o que é de interesse público, já que a credibilidade gera maior fluxo de capital que, por sua vez, acarreta o maior desenvolvimento econômico e social do país.

Não por acaso Mazzilli (2004, p. 553) trata da importância de se proteger os interesses coletivos dos credores ao afirmar:

A razão da intervenção do Ministério Público nesses casos não se dá na defesa dos interesses pecuniários individuais e disponíveis dos credores; antes ocorre porque convém à coletividade o zelo pelo funcionamento hígido das empresas e da economia de mercado, o que leva ao desenvolvimento social do sistema, como a geração de empregos e riqueza, o recolhimento de impostos, o regular relacionamento econômico e jurídico entre incontáveis pessoas.

Importante destacar que a coletividade depende do bom andamento do sistema econômico. Assim, o desenvolvimento econômico e social estará mais protegido, inclusive o meio ambiente e as pessoas, haja vista a dependência das questões econômicas no mundo atual.

### **3.2 Defesa da criança e do adolescente – ECA Lei nº. 8.069/1990**

Antigamente havia a noção de adulto em miniatura e faltavam políticas públicas para os menores até o início do século XX; até que em 1923 surge o primeiro Juizado de Menores com a figura de Mello Mattos.

A Declaração de Genebra teve importante papel ao traçar parâmetros e em 1927 surge o Código de Menores, o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos, conhecido como Código Mello Mattos.

“Se é certo que a Constituição Federal proclamou a doutrina da proteção integral, revogando implicitamente a legislação em vigor à época, a Nação clamava por um texto infraconstitucional consoante com as conquistas da Carta Magna” Silva e Cury (2008, p. 17).

Importante se fazer a incursão no período “Mello Mattos”, para se perceber a importância da CF/88 e posteriormente o Estatuto da criança e do adolescente, conquistas sociais que preservam a dignidade, ou pelo menos amenizam o sofrimento destes, dando-lhes uma proteção diferenciada, haja vista suas peculiaridades físicas e psíquicas.

Regulamentar e garantir a imposição à família, à sociedade e ao Estado assegurarem os direitos da criança e do adolescente, disciplinar os mecanismos para efetivação e garantia desses interesses inerentes ao menor, assim surge a proteção especial do ECA, ao estatuir:

- Garantia de pleno e formal conhecimento de atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado;
- Princípios de brevidade, excepcional idade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- Estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- Programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente, dependente de entorpecentes e drogas afins.

Segundo Mazzilli (2004, p. 556):

À vista dos bons frutos da Lei da Ação Civil Pública, a Constituição de 1988 não só ampliou o rol dos legitimados ativos para a defesa dos interesses transindividuais, como ainda alargou as hipóteses de cabimento da sua tutela judicial.

Dessa forma, percebe-se o quão se humaniza o direito ao estabelecer uma lei protetiva dos cidadãos de uma forma geral, amplia-se na Constituição Federal e reforçada a norma constitucional através do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando cuida de seus interesses fundamentais.

### **3.3 Código de defesa do consumidor – Lei nº 8.078/90**

O conteúdo social da matéria relativa ao consumidor dá o caráter eminentemente coletivo às questões consumeristas.

Acerca do conhecido CDC, trata-se de normas de ordem pública e interesse social, dentre as quais princípios específicos, como vulnerabilidade e harmonização das relações de consumo.

Marques (2002, p.271-272) acrescenta a vulnerabilidade jurídica ou científica do consumidor, consistente não só na inexistência ou insuficiência de conhecimentos

jurídicos específicos, mas também de ciência sobre os aspectos econômicos e contábeis que se incidem sobre a relação entabulada com os fornecedores.

Da lição percebe-se o quão indigno pode ser a situação do consumidor ao não ter essa proteção, sua vulnerabilidade é afluída na falta de conhecimento dos diversos casos.

A legislação especial, bem como a civil comum, ou mesmo a comercial, então vigentes, eram absolutamente incapazes de resolver, com Justiça, os novos problemas surgidos com o aparecimento da sociedade de consumo.

Dessa maneira, surge o CDC com algumas inovações:

- Definição de consumidor e fornecedor;
- Direitos básicos: vida, saúde e segurança, educação e divulgação, informação, publicidade, meios coercitivos ou desleais, cláusulas abusivas, prevenção e reparação de danos, acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- Inversão do ônus da prova;
- Responsabilidade objetiva.

Ampliando o leque de busca pela dignidade da pessoa humana, tem-se o código de defesa do consumidor como um instrumento literalmente de defesa de todos, uma vez que todos somos consumidores.

### **3.4 Defesa da ordem econômica e da livre concorrência**

Historicamente temos que, a liberdade de atuação consistia na liberdade de busca de novos mercados, prática de preço que entender conveniente, conquista de consumidores. A concorrência como o antídoto natural ao grande mal dos monopólios, apta, naquela conceituação, a regulamentar o mercado.

Contudo, essa situação livre dos agentes econômicos gerou elevada concentração de capital e poder nas mãos de poucos, acarretando concentrações e monopólios que causavam distúrbios sociais, por exemplo, nos preços de monopólio e nas condições desfavoráveis de trabalho, além de prejuízos à própria manutenção do mercado.

No Brasil sempre houve, mas em 1930 há uma intensificação dessa intervenção, dada a situação de crise mundial advinda das guerras e crise de 1929 e assim seguiu nas Constituições.

Decreto-Lei nº 7.666/1945 – CADE, órgão estatal responsável pela intervenção na economia no contexto concorrencial. Regem-se também pela Lei 7.347/85 as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados por infração da ordem econômica e da economia popular.

Rege-se da mesma forma pela Lei 7.347/85 as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados por infração da ordem econômica e da economia popular.

A Lei 8.884/94 estabeleceu regras e responsabilidade para a defesa da ordem econômica e da economia popular.

### **3.5 Estatuto do torcedor – Lei 10.671/2003**

Surge por mais ética, moralidade e transparência no desporto profissional, especialmente o futebol.

Alguns de seus pontos polêmicos são:

- Equiparação ao CDC;
- Instrumentos processuais para defesa em juízo, notadamente a legitimidade do Ministério Público para a promoção de ações coletivas;
- Em função da equiparação das entidades, a mudança de data, local e horário das partidas de futebol, poderão ser invalidadas judicialmente.

O Futebol passa a ser tratado como patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao Ministério Público Federal promover a sua defesa, que é de competência federal, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 75/93.

Outra inovação foi a escolha dos árbitros por meio de sorteio público e a personalidade jurídica estrangeira deve seguir a observância da lei brasileira, sob pena de nulidade dos certames.

### **3.6 Defesa da ordem urbanística**

Historicamente, o êxodo rural, com a conseqüente concentração desordenada nas cidades, tem provocado problemas graves na ordem urbanística. A própria Constituição Federal não foi omissa nesse sentido, ao estabelecer que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 1º, Lei 7.347/85: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

VI - à **ordem urbanística**.

Ordem urbanística: "o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos" (MACHADO, 2004, p. 367).

A cidade é vista como meio ambiente artificial que deve ser preservado no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Direito urbanístico – direito público – aplicação cogente – interesse social – direito difuso. Sendo inegável a importância para a sua defesa, haja vista os conflitos urbanos que dali possam se originar.

A ordem urbanística, "há de possibilitar uma nova cidade, em que haja alegria de se morar e trabalhar, de se fruir o lazer nos equipamentos comunitários e de se contemplar a paisagem urbana" (MACHADO, 2004, p. 368).

Do ensinamento de Machado, temos que a essa defesa afeta a coletividade, preservando-se a dignidade da pessoa humana ao falar de alegria ao morar e trabalhar, um meio ambiente agradável aos munícipes.

### **3.7 Defesa do idoso – Lei 10.741/03**

O idoso vive uma condição marginal pela discriminação e preconceito, haja vista sua idade avançada. O abandono é uma situação recorrente, tanto pela família, quanto pelo mercado de trabalho. Assim, o fundamento para a proteção das pessoas idosas é o mesmo princípio da igualdade (Mazzilli, 2004, p. 570).

Para essa defesa, é fundamental a participação e competência do Ministério Público em seu art. 74, da Lei 10.741/03, ao dispor Ação Civil Pública atuando nos interesses difusos ou coletivos dos idosos.

Estabelece ainda as medidas de proteção contra ameaças ou violações ao direito do idoso, a figura da Transação de alimentos através do termo de compromisso que será assinado por ele e pelas partes, bem como a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que abrigam idosos em caráter asilar.

A jurisprudência entende de forma pacífica as situações suscitadas acima:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. Direito à saúde. **Legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública na defesa de direito individual indisponível de idoso, por força do artigo 74 da Lei 10.741/2003.** Precedentes do STJ. Fornecimento de medicamento. Admissibilidade. Obrigação dos Órgãos Públicos de garantir atendimento a quem necessitar. Sentença mantida. Recurso não provido.7410.741 (9001494292010826 SP 9001494-29.2010.8.26.0506, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 12/06/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/06/2012)

Dessa forma é desnecessário se falar de dignidade da pessoa humana durante a vigência dessa fase tão frágil na vida daqueles que a alcançarem.

#### **4 O DECISIVO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A participação do Ministério Público na defesa da dignidade da pessoa humana é fundamental para a materialização da humanização do direito, seu papel é amplo e protetor, provocador da defesa judicial do meio ambiente e da dignidade humana.

Na Constituição Federal artigo 127:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; (Grifo nosso)

Sem dúvida, a Constituição de 1988 fortaleceu a iniciativa do Ministério Público. De acordo com o CPC, em seu art. 81, exercitando a ação civil pública, ao Ministério Público cabem os mesmos poderes e ônus que às partes. De posse deste mandamento, aplica-se o disposto para a melhor defesa do interesse público, tendo o MP um tratamento diferenciado, com prazos dilatados, por exemplo.

Exemplificando, Súmula nº 7, do Conselho Superior do Ministério Público paulista: "O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico".

A própria Lei orgânica nacional do ministério público, nº 8.625/1993):

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor **ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;**

(...)

IV - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, na forma da lei:

a. para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b. para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à **moralidade administrativa** do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

Quanto ao seu alcance na defesa dos interesses difusos coletivos, o MP conta com o entendimento jurisprudencial, ao ser ampliado para a defesa do interesse social como um todo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS CARENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. **1. A legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, não se restringe à defesa dos direitos difusos e coletivos, mas também abarca a defesa dos direitos individuais homogêneos, máxime quando presente o interesse social. Nesse sentido, o RE 500.879 – AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma.** 2. (...)

(AI 737104 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011 EMENT VOL-02627-02 PP-00253)

Desse modo a jurisprudência entende o MP como guardião, inclusive dos direitos individuais homogêneos, quando presente o interesse social, materializando, como dito, a humanização do direito para a defesa da dignidade da pessoa humana, mesmo que indiretamente.

#### **4.1 Mandado de segurança coletivo – Art. 5º, LXX, CF e Lei 12.016/09**

O mandado de segurança coletivo é ação extremamente relevante no que diz respeito à tutela de direitos coletivos em sentido amplo, evitando o ajuizamento de inúmeras ações individuais acerca do mesmo assunto.

Previsto pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, o mandado de segurança coletivo finalmente teve disciplinamento legal específico na atual lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09, artigos 21 e 22).

Os legitimados são: Partido político com representação no Congresso Nacional; Organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Segundo o STF na Súmula 629, A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Destarte o STF na Súmula nº 630 mencionar, a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

O efeito da coisa julgada é *ultra partes*, seja para os coletivos, seja para os individuais homogêneos. Veda a concessão de liminar inaudita *altera parts* contra o Poder Público, de acordo com a Lei 12.016/09:

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Da mesma forma, o MS coletivo, visando a defesa do direito líquido e certo, poderia figurar como legitimado deste instrumento, dadas as suas finalidades institucionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os interesses difusos são aqueles os quais os titulares não são determinados e estão ligados por circunstâncias de fato, são indivisíveis e não podem ser quantificados. Os interesses coletivos são aqueles em torno de um conjunto determinável de pessoas, ligadas de forma indivisível qual seja sua relação jurídica. Os interesses individuais homogêneos tem origem comum e compartilhados na mesma medida.

As Normas que regem o processo coletivo são variadas e tem um rol amplo na defesa da dignidade da pessoa humana e do meio ambiente em que vivem as pessoas de uma forma geral, não apenas o ecológico. As bases do processo coletivo passam pelo entendimento democrático e cidadão.

A Constituição Federal tem como um de seus fins o resguardo da dignidade da pessoa humana ao instituir garantias coletivas ao prevê a participação popular na busca



da proteção dos direitos. O artigo 225 da CF/88 na busca da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, busca a proteção do próprio ser humano. Assim, temos as normas propriamente ditas a reger o processo coletivo, instrumentos que ao serem provocados, tratam e anseiam pela dignidade da pessoa humana e um meio ambiente equilibrado.

Lei de Ação Popular, Lei nº 4.717 de 1965, instrumento para o exercício direto do poder e da cidadania, por meio do qual qualquer cidadão pode exigir dos administradores a cessação de atos lesivos ao patrimônio público e contrários ao ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de um meio processual para o retorno ao status quo ante, a par da condenação dos responsáveis e beneficiários.

A Ação civil pública, conforme observado no artigo, tem-se uma ação com o intuito de responsabilizar por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular.

A dignidade perpassa pela defesa das pessoas portadoras de deficiência, sendo que nessa modalidade de forma individual ou coletiva, podendo ser abarcada pela ação civil pública, pelo mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação popular; prontos a dar suporte aos anseios da pessoa portadora de deficiência com a adoção de medidas judiciais a fim de que se possa implantar e garantir seus direitos fundamentais individuais e coletivos.

Um dos papéis do Ministério Público é zelar pela lisura das operações em Bolsa, mesmo com os limites legais impostos. Essa defesa é basicamente contra operação fraudulenta, prática desigual, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura; equivalente ainda para a Defesa da ordem econômica e da livre concorrência.

O Estatuto da criança e do adolescente veio regulamentar e garantir a imposição à família, à sociedade e ao Estado assegurarem os direitos da criança e do adolescente, disciplinar os mecanismos para efetivação e garantia desses interesses inerentes ao menor, assim surge a proteção especial deste estatuto.

O Código de defesa do consumidor trouxe normas de ordem pública e interesse social, dentre as quais princípios específicos, como vulnerabilidade e harmonização das relações de consumo, onde interessa apenas o lesado de forma global.

Na Defesa do idoso, o seu Estatuto agiu com participação fundamental do Ministério Público em seu art. 74, dispondo da Ação Civil Pública atuando nos interesses difusos ou coletivos dos idosos. Traz ainda a Medida de proteção contra ameaças ou violações ao direito do idoso.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sua função é promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição.

Por fim, no ordenamento jurídico brasileiro há várias possibilidades de se busca a dignidade da pessoa humana de forma individual e coletiva, basta apenas que se conheçam os caminhos a seguir; ao passo que este artigo traçou parâmetros que podem ser lançados como auxiliares dessa busca de um ambiente equilibrado a todos, especialmente categorias distintas e tão combatidas, perfazendo dessa forma a humanização do direito em busca da dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL, Constituição da Republica Federativa do.** Congresso Nacional, Brasília, 1988.

**BRASIL, Lei nº 4.717, de 29 de JUNHO de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)>. Acesso em: 20/07/14.

**BRASIL, Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras

providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)>. Acesso em: 27/07/14.

**BRASIL. Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7913.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7913.htm)>. Acesso em: 16/06/14.

**BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 18/07/14.

**BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 14/06/14.

**BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm)>. Acesso em: 22/06/14.

**BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm)>. Acesso em: 14/06/14.

**BRASIL. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 10/05/14.

**BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em: 09/05/14.

CARVALHO, Jose Murilo. **Cidadania no Brasil – o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2002.

**Estatuto da criança e do adolescente comentado – Comentários jurídicos e sociais**. Coordenador Munir Cury. 9. Ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2008.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. ***Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental***. Curitiba: Juruá, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MOSSE, Claude. **Atenas: História de uma Democracia**. Brasília: Ed. UnB, 1982.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos direitos difusos em juízo. Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. A construção multicul-tural da igualdade e da diferença. **In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, Rio de Janeiro: Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 4 a 6 de set.** (Conferência), 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.